

pessoal, pode ser livremente provido, através de contrato individual de trabalho a termo.

4. As funções do Comissário Nacional e o pessoal técnico e administrativo cessam automaticamente no termo do mandato do Comissariado Nacional, só podendo ser prorrogado por não mais noventa dias, quando for absolutamente necessário para a finalização e apresentação do relatório final.”

Artigo 3º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 23 de janeiro de 2020.

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

Resolução nº 22/2020

de 10 de fevereiro

Através da Resolução n.º 31/2009, de 21 de setembro, o Governo, reconhecendo as vantagens que o sistema nacional de busca e salvamento traz para o país e, em conformidade com as normas específicas sobre busca e salvamento consagradas na Convenção para a Salvaguarda da Vida no Mar (Convenção SOLAS), na Convenção Internacional sobre a Busca e Salvamento Marítimo (Convenção de Hamburgo de 1979) e na Convenção Internacional da Aviação Civil (Convenção de Chicago de 1944), criou a Comissão Nacional de Coordenação de Busca e Salvamento (CNCSAR).

A mesma Resolução, alterada pela Resolução n.º 84/2015, de 24 de agosto, definiu os objetivos, as funções e a composição da CNCSAR, sendo objetivo primário de reunir e facilitar a coordenação das atividades de todas as entidades participantes, e servir como um fórum apropriado no qual os participantes recomendam políticas e procedimentos que devem ser incorporados no Plano Nacional SAR.

Assim, se pretende alterar a composição da CNCSAR de modo a que dela possa fazer parte instituições importantes, como sendo o Instituto de Prevenção e Investigação de Acidentes Aeronáuticos e Marítimos – IPIAAM, criado pelo Decreto-Lei n.º 62/2018, de 12 de dezembro, pelas informações de prevenção e investigação de acidentes que podem disponibilizar em caso de busca e salvamento e alargar o âmbito da eleição dos membros da Direção da CNCSAR, nomeadamente Presidente, Vice-presidente e Secretário. Por outro, conceder à CNCSAR a competência para, em sede de reunião, com a participação de dois terços dos seus membros efetivos, aprovar o Plano Nacional SAR, tendo em consideração que todos os Departamentos Governamentais com responsabilidades em matéria SAR encontram-se devidamente representados na aludida Comissão.

Outrossim, atendendo a necessidade de dotar a CNCSAR de uma identificação própria a ser utilizada nos documentos e tudo o mais que se relacionar com os respetivos serviços como a projeção e eficácia externa, a CNCSAR será dotada de um logótipo, com vista a conceder-lhe identidade própria associada ao desempenho da sua missão preconizada.

Assim,

Consultados os interventores nacionais envolvidos na prestação de serviço SAR; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Objeto

A presente Resolução procede à segunda alteração à Resolução n.º 31/2009, de 21 setembro, alterada pela Resolução n.º 84/2015, de 24 de agosto, que cria a Comissão Nacional de Coordenação de Busca e Salvamento.

Artigo 2º

Alteração

São alterados os artigos 4º, 5º e 6º da Resolução n.º 31/2009, de 21 de setembro, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 4º

[...]

1. [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]

k) [...]

l) [...]

m) [...]

n) [...]

o) [...]

p) Instituto de Prevenção e Investigação de Acidentes Aeronáuticos e Marítimos.

2. [...]

3. [...]

Artigo 5º

Presidente e Vice-presidente

1. [...]

2. O presidente e o Vice-presidente são eleitos, devendo ser escolhidos de entre os membros da CNCSAR.

3. [...]

4. [...]

5. [...]

Artigo 6º

[...]

1. [...]

2. [...]

3. [...]

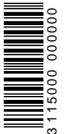
4. [...]

5. [...]

6. [...]

7. [...]

8. O Plano Nacional SAR é aprovado em sede de reunião da CNCSAR com a presença de maioria de dois terços dos



seus membros efetivos, após a qual será encaminhado ao Conselho de Ministros, através dos Departamentos Governamentais responsáveis pelas áreas dos Transportes aeronáuticos e marítimos, para efeito de homologação.”

Artigo 3º

Aditamento

É aditada o artigo 1º-A à Resolução n.º 31/2009, de 21 de setembro, com a seguinte redação:

“Artigo 1º-A

Logótipo

A CNCSAR utiliza, para identificação de documentos e tudo mais que se relacionar com os respetivos serviços, um logótipo, cujo modelo é aprovado por despacho conjunto dos membros do Governo da superintendência, sob proposta da Direção da CNCSAR.”

Artigo 4º

Republicação

É republicada, em anexo, como parte integrante à presente Resolução, a Resolução n.º 31/2009, de 21 de setembro, alterada pela Resolução n.º 84/2014, de 24 de agosto, com a redação que resulta das alterações e aditamentos operados.

Artigo 5º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 09 de janeiro de 2020.

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

Anexo

(A que se refere o artigo 4º)

Republicação

Resolução n.º 31/2009,

de 21 de setembro

A Convenção para a Salvaguarda da Vida no Mar (Convenção SOLAS), a Convenção Internacional sobre a Busca e Salvamento Marítimo (Convenção de Hamburgo de 1979) e a Convenção Internacional da Aviação Civil (Convenção de Chicago de 1944) entre as suas disposições consagram normas específicas sobre a busca e salvamento e assinalam a necessidade de cada Estado membro adoptar medidas legislativas sobre esta matéria.

Neste sentido, e para facilitar a realização dos objetivos das convenções acima referidos, o Estado de Cabo Verde, resolveu criar a Comissão Nacional de Coordenação de Busca e de Salvamento (CNCSAR), estabelecendo a sua estrutura, organização e funcionamento.

O objectivo primário da CNCSAR é reunir e facilitar a coordenação das actividades de todas as entidades participantes, quer no sector público ou privado, e servir como um fórum apropriado no qual os participantes devem recomendar políticas e procedimentos que devem ser incorporados no Plano Nacional de busca e salvamento (SAR).

A CNCSAR representa os interesses tanto dos prestadores de serviço SAR, como dos potenciais beneficiários das políticas, dos planos e dos acordos SAR desenvolvidos.

A presente resolução estabelece a composição da CNCSAR, determinando para tal, que esta deve dispor

de um presidente e de representantes de ministérios, organismos e entidades que desempenham funções relacionadas directamente com a prestação do serviço SAR ou que possam apoiar ou coadjuvar na sua prestação.

Por fim, determinou-se que a escolha/nomeação dos membros da Direção da CNCSAR, nomeadamente o presidente, vice-presidente e secretário seja feita mediante votação em sede da reunião da CNCSAR, entre os membros da CNCSAR, tendo sido consultados os interventores nacionais envolvidos na prestação de serviço SAR.

Assim,

No uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Criação da Comissão Nacional de Coordenação de Busca e Salvamento

É criada a Comissão Nacional de Coordenação de Busca e Salvamento, abreviadamente designada por CNCSAR e define os seus objetivos, funções e composição.

Artigo 1º-A

Logótipo

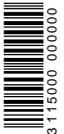
A CNCSAR utiliza, para identificação de documentos e tudo mais que se relacionar com os respetivos serviços, um logótipo, cujo modelo é aprovado por despacho conjunto dos membros do Governo da superintendência, sob proposta da Direção da CNCSAR.

Artigo 2º

Objetivos

1. Os objetivos da CNCSAR são:

- a) Proporcionar um fórum permanente de coordenação dos assuntos administrativos e operacionais sobre as matérias de busca e salvamento (SAR);
- b) Desenvolver políticas, cargos, planos, manuais e acordos para:
 - i. Resolver questões jurisdicionais transversais às organizações;
 - ii. Desenvolver soluções conjuntas no tocante às matérias SAR de interesse comum;
 - iii. Recomendar e coordenar as responsabilidades relativas à SAR; e
 - iv. Desenvolver requisitos e padrões sobre SAR.
- c) Recomendar o uso eficaz de todos os recursos disponíveis para as operações SAR, sejam eles internacionais, regionais ou nacionais, independentemente de serem públicos ou privados;
- d) Desenvolver diretrizes comuns para harmonização de equipamentos, instalações e procedimentos, conforme for adequado;
- e) Interagir a nível operacional e técnico com outras organizações nacionais e internacionais envolvidos com os serviços de emergência;
- f) Promover uma estreita cooperação e coordenação entre as organizações civis e militares na prestação de serviços eficazes no sector SAR;
- g) Servir como um fórum para troca de informações e definir posições e políticas de interesse entre os seus membros; e
- h) Melhorar a cooperação entre as entidades SAR aeronáuticas, marítimas, terrestres e militar.



3 115000 000000

2. São ainda, objetivos da CNCSAR:

- a) Determinar formas de melhorar a eficácia e eficiência dos serviços SAR;
- b) Promover programas para garantir a realização segura das operações SAR;
- c) Recomendar uma educação apropriada e programas de sensibilização para o governo, a indústria e o público, de forma a se proporcionar uma melhor compreensão do serviço nacional SAR e para minimizar os vários meios de riscos e ainda, atenuar as consequências negativas dos acidentes; e
- d) Fazer recomendações para os planos de contingência para o uso eficaz dos recursos SAR, durante a ocorrência de catástrofes naturais ou catástrofes provocadas pelo homem.

Artigo 3º

Funções

Para atingir os seus objetivos, a CNCSAR deve realizar as seguintes funções:

- a) Desenvolver estratégias para melhorar as operações SAR;
- b) Recomendar alterações necessárias à legislação e regulamentos nacionais, para facilitar o apoio mútuo e coerente a cada componente do sistema SAR;
- c) Realizar estudos e pesquisas, estudar os relatórios, incluindo os relatórios de auditorias e inspeções, que servem para estabelecer directrizes, aos mais elevados padrões locais, regionais e internacionais;
- d) Iniciar, em cooperação com os prestadores de serviços SAR, investigações não punitivas das operações SAR que envolvam a perda de vidas ou desfechos graves comparáveis e acompanhar as operações normais a fim de tirar lições para aplicação nas futuras acções SAR;
- e) Estudar, em coordenação com todas as entidades interessadas, as dificuldades que possam restringir a actuação eficaz dos serviços SAR com vista a, determinar e desenvolver as soluções apropriadas;
- f) Facilitar o desenvolvimento de um Plano Nacional SAR a ser acordado e formalizar acordos relativos a apoio mútuo, funções, responsabilidades e obrigações de todos os prestadores de serviços públicos e privados, incluindo os de voluntariado que podem participar nas operações SAR;
- g) Desenvolver campanhas de sensibilização e outras iniciativas preventivas sobre SAR; e
- h) Assistir os prestadores de serviços e as unidades SAR no desenvolvimento e condução dos seus programas de treinamento e exercícios.

Artigo 4º

Composição

1. A CNCSAR é composta por um representante de cada uma das instituições abaixo indicadas, com poderes de decisão e conhecimentos apropriados em matéria SAR ou afins:

- a) Autoridade de Aviação Civil;
- b) Prestador de serviço de navegação aérea;

- c) Prestador de serviço aeroportuário;
- d) Autoridade Marítima;
- e) Prestador de serviço SAR;
- f) Forças Armadas;
- g) Polícia Nacional;
- h) Serviço Nacional de Protecção Civil;
- i) Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica;
- j) Departamento governamental responsável pela área dos transportes;
- k) Departamento governamental responsável pela área da saúde;
- l) Departamento Governamental responsável pela área das finanças;
- m) Departamento Governamental responsável pela área da administração interna; e
- n) Departamento Governamental responsável pela área da defesa nacional.
- o) Departamento Governamental responsável pela área das pescas;
- p) Instituto de Prevenção e Investigação de Acidentes Aeronáuticos e Marítimos.

2. Cada departamento governamental, organismo ou entidade representada deve indicar um substituto com conhecimentos apropriados em matéria SAR ou afins.

3. Por proposta do presidente ou de um membro da CNCSAR e pela aprovação unânime dos seus membros, outros departamentos governamentais, organismos ou entidades podem ser convidados a fazer parte da CNCSAR;

Artigo 5º

Presidente e Vice-presidente

1. O Presidente da CNCSAR é coadjuvado pelo Vice-presidente e no seu impedimento ou ausência é substituído por este.

2. O Presidente e o Vice-presidente são eleitos, devendo ser escolhidos de entre os membros da CNCSAR.

3. Apenas os membros da CNCSAR têm direito a voto, cabendo ao Presidente decidir quais as questões que exigem deliberação por voto.

4. O cargo de Presidente e de Vice-presidente é exercido por um período de 2 (dois) anos, renováveis e, com excepção da primeira, a eleição se processa no fim da reunião.

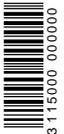
5. A Autoridade de Aviação Civil e a Autoridade Marítima, em alternância, ficam responsáveis por secretariar a CNCSAR.

Artigo 6º

Funcionamento

1. A CNCSAR reúne-se com a convocação do seu Presidente, 2 (duas) vezes por ano, excepto se, aquele ou qualquer dos seus membros convocar reuniões extraordinárias.

2. O presidente da CNCSAR pode convidar representantes de outros departamentos governamentais, organismos ou entidades, incluindo organizações de voluntariado na qualidade de observadores e de forma *ad hoc*, a participarem das reuniões da CNCSAR.



3. A CNCSAR desenvolverá o seu regulamento interno, no prazo de 60 (sessenta) dias após o início das suas funções, devendo incluir nele, as regras financeiras relativas aos custos e despesas de funcionamento.

4. Os representantes dos departamentos governamentais, organismos ou entidades aceitam a responsabilidade de trazer uma perspectiva geral do Governo às deliberações da comissão, em contraposição aos pontos de vista das entidades por eles representados.

5. Todos os membros da CNCSAR são responsáveis pela adequada coordenação com as demais pessoas e sectores das respectivas organizações que representem.

6. Os membros da CNCSAR têm o direito de convidar especialistas a participarem nas reuniões da CNCSAR, sendo estas abertas aos observadores designados e conselheiros.

7. Caso houver necessidade, a CNCSAR pode formar subcomissões e grupos de trabalho fixos entre os seus membros e entre estes e outros especialistas, devendo aqueles reunir sempre que necessário, apresentando propostas e relatórios à CNCSAR.

8. O Plano Nacional SAR é aprovado em sede de reunião da CNCSAR com a presença de maioria de dois terços dos seus membros efetivos, após a qual será encaminhado ao Conselho de Ministros, através dos Departamentos Governamentais pelas áreas dos Transportes aeronáuticos e marítimos, para efeito de homologação.

Artigo 7º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Resolução nº 23/2020

de 10 de fevereiro

Enquadrado na política do Governo de atração de mais investimento, quer interno quer externo, sobretudo nos projetos com ênfase no setor do turismo de modo a criar um leque diversificado de oferta de produtos e serviços, proporcionando deste modo o aumento do fluxo de pessoas que procuram o nosso país como destino para férias ou outras finalidades.

Reconhecendo que esse tipo de projeto potencia o desenvolvimento local, com impactos aos níveis económico e social, melhorando as condições de vida das pessoas com a criação de mais postos de trabalho e consequentemente a redução da taxa de desemprego e da pobreza.

Salvaguardando os aspetos ligados a proteção ambiental, nomeadamente os recursos marinhos e a traça arquitectónica e paisagística local, respeitando a respetiva legislação setorial.

Assim,

Ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 3 do artigo 11º da Lei n.º 44/VI/2004, de 12 de julho, que define e estabelece o regime dos bens do domínio público marítimo do Estado; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Concessão

É autorizada a favor dos Srs. Maria Clotilde Furtado Brito, NIF 168095700, e Robert Adrianus van der Linden, NIF 16806404, casados, residentes em Holanda, a concessão de um trato de terreno de domínio público marítimo, localizado na frente marítima de Mau Passo, Chão Bom, Concelho do Tarrafal de Santiago, numa área de 8.559m² (oito mil, quinhentos e cinquenta e nove metros quadrados) e autorizada a beneficiação de uma área contígua de 5.904m² (cinco mil, novecentos e quatro metros quadrados), de acordo com a planta de localização topográfica passada pela Câmara Municipal do Tarrafal, constante do anexo I à presente Resolução, da qual faz parte integrante, para a implementação física do Projeto "ALDEAMENTO TURÍSTICO - VISTA ATLÂNTICO".

Artigo 2º

Contrapartida

1. Pelo uso e ocupação da área do terreno de 8.559m² (oito mil, quinhentos e cinquenta e nove metros quadrados), a Concessionária fica obrigada a pagar uma contrapartida financeira, anualmente, nos termos do contrato de concessão.

2. A área autorizada a beneficiar, medindo 5.904m² (cinco mil, novecentos e quatro metros quadrados), é isenta de qualquer contrapartida financeira.

Artigo 3º

Duração

A presente concessão tem a duração de 50 (cinquenta) anos, contados a partir da assinatura do contrato de concessão, sem prejuízo da sua renovação.

Artigo 4º

Autorização

É autorizada a Direção Geral do Património e da Contratação Pública para, em nome do Estado de Cabo Verde, nos termos do artigo 10º do Decreto-Lei n.º 2/97, de 21 de janeiro, proceder à assinatura do contrato de concessão referido no artigo 1º, mediante homologação do membro de Governo responsável pela área das Finanças, e a respetiva minuta de contrato, cujo texto consta do anexo II à presente Resolução, da qual faz parte integrante.

Artigo 5º

Regime aplicável

O contrato de concessão rege-se, pela Lei n.º 44/VI/2004, de 12 de julho, que define o regime dos bens de domínio público marítimo do Estado e demais legislações nacional aplicáveis.

Artigo 6º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte, após a sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 30 de janeiro de 2020.

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

